



UPU | UNIÃO
POSTAL
UNIVERSAL

Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico

Berna 2022

Projeto de Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico

Índice	Página
Preâmbulo	4
Artigo primeiro – Objetivo do Acordo	4
Artigo 2 – Definições	4
Artigo 3 – Acordos bilaterais adicionais	5
Artigo 4 – Condições de elegibilidade	5
Artigo 5 – Abertura das trocas	5
Artigo 6 – Coletânea Eletrónica dos Serviços Postais de Pagamento	6
Artigo 7 – Moeda de emissão e de pagamento	6
Artigo 8 – Identificador	6
Artigo 9 – Dever de identificação do remetente	6
Artigo 10 – Código secreto	6
Artigo 11 – Caracteres utilizados para a transmissão dos dados	6
Artigo 12 – Remuneração	7
Artigo 13 – Periodicidade das contas	7
Artigo 14 – Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	7
Artigo 15 – Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	7
Artigo 16 – Adiantamento	7
Artigo 17 – Qualidade de serviço	8
Artigo 18 – Informações e reclamações	8
Artigo 19 – Marca coletiva	8
Artigo 20 – Publicidade e promoção	8
Artigo 21 – Programa e formalidades em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira	8
Artigo 22 – Responsabilidade das Partes	8
Artigo 23 – Suspensão e restabelecimento do serviço	9
Artigo 24 – Revisão do Acordo	9
Artigo 25 – Alterações ao anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)	10

Artigo 26 – Rescisão da adesão ao presente Acordo	10
Artigo 27 – Direito aplicável	10
Artigo 28 – Interpretação e resolução dos diferendos	10
Artigo 29 – Anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)	11
Ato de adesão ao Acordo	12
Anexo – Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes	13
Artigo primeiro – Exceções	13
Artigo 2 – Serviços fornecidos	13
Artigo 3 – Moedas de emissão e de pagamento	13
Artigo 4 – Período de validade dos serviços postais de pagamento	14
Artigo 5 – Frequência das conexões ao sistema de informação	14
Artigo 6 – Taxa de câmbio de referência	14
Artigo 7 – Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	14
Artigo 8 – Adiantamento	14
Artigo 9 – Remuneração para as ordens postais de pagamento eletrónico pagas	15
Artigo 10 – Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes	15
Artigo 11 – Código secreto	15
Artigo 12 – Funcionalidades suplementares fornecidas	16

Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico

Preâmbulo

Os operadores designados, cuja lista está publicada no *site* da UPU (www.upu.int) na secção dedicada ao Grupo de utilizadores dos serviços postais de pagamento (GUSPP), adotaram o presente Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico (a seguir designado por «Acordo») como base para a troca pagamentos postais eletrónicos, nos termos do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e do seu Regulamento.

O presente Acordo constitui a base jurídica comum para a troca de serviços postais de pagamento eletrónico entre os seus signatários e estabelece diretrizes para outros acordos bilaterais.

Artigo primeiro

Objetivo do Acordo

1. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer os termos e as condições gerais que regem a troca de serviços postais de pagamento eletrónico entre as partes signatárias (a seguir designadas por «Partes» ou individualmente por «Parte») e permitem a execução das ordens postais de pagamento eletrónico nos termos do disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento. O GUSPP deve atualizar a lista dos signatários do presente Acordo.
2. Com base no presente Acordo, podem ser estabelecidos acordos bilaterais adicionais, nos termos do artigo 3, para oficializar o acordo entre duas Partes e as modalidades específicas acordadas entre elas, nomeadamente as condições financeiras.

Artigo 2

Definições

1. Além das definições estabelecidas no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento, os termos abaixo são definidos da seguinte forma no âmbito do presente Acordo:
 - 1.1 Número de transação do cliente (ou Customer transaction number – CTN): número curto que permite identificar uma transação e é utilizado para o pagamento de um vale em numerário ou de um vale de pagamento. O CTN é gerado aquando da emissão de um vale em numerário ou de um vale de pagamento, e é comunicado ou entregue ao remetente de uma ordem postal de pagamento eletrónico pelo operador emissor. Em seguida, o CTN deve ser comunicado pelo remetente da ordem postal de pagamento eletrónico ao beneficiário.
 - 1.2 Sistema de reclamações eletrónico relativo aos serviços financeiros (FEIS): ferramenta desenvolvida pela UPU para a troca dos pedidos de informações e das reclamações referentes às ordens postais de pagamento eletrónico trocadas entre os operadores designados.
 - 1.3 Grupo de utilizadores dos serviços postais de pagamento (GUSPP): grupo de trabalho que funciona sob os auspícios do Conselho de Operações Postais (COP), ao qual deve prestar contas pelas suas atividades. A missão do GUSPP é assegurar a governança da rede postal mundial de pagamento eletrónico da UPU (WEPPN) e favorecer o seu desenvolvimento.
 - 1.4 Guia Operacional para os Serviços Postais de Pagamento: documento aprovado pelo COP que descreve os diferentes procedimentos operacionais relacionados com a prestação dos serviços postais de pagamento.
 - 1.5 Identificador: número único atribuído a uma ordem postal de pagamento eletrónico quando é emitida e que é utilizado posteriormente para o rastreamento nos sistemas das Partes.
 - 1.6 Normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrónico: documento aprovado pelo COP que descreve a qualidade de serviço associada à prestação dos serviços postais de pagamento que incluem indicadores estabelecidos pelo GUSPP.
 - 1.7 Serviço postal de pagamento eletrónico: serviço postal internacional definido no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento.
 - 1.8 PPS*Clearing: sistema de liquidação e de compensação eletrónico centralizado da UPU para os serviços postais de pagamento.

- 1.9 Coletânea Eletrônica dos Serviços Postais de Pagamento (PPS eCompendium): base de dados que contém informações sobre os operadores designados e é gerida pelo GUSPP, de acordo com o disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento.
- 1.10 Funcionalidades suplementares: funcionalidades propostas a título facultativo de acordo com as modalidades acordadas entre as Partes do presente Acordo e que não constituem um novo serviço postal de pagamento. Assim sendo, baseia-se num dos serviços postais de pagamento previstos no artigo primeiro do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.
- 1.11 Rede Postal Mundial de Pagamento Eletrónico (WEPPN): a WEPPN da UPU destina-se a facilitar a troca de serviços postais de pagamento entre os operadores designados no âmbito da marca PosTransfer.

Artigo 3

Acordos bilaterais adicionais

1. Os signatários do presente Acordo têm a possibilidade, por motivos jurídicos, regulamentares ou comerciais, de estabelecer oficialmente a troca de serviços postais de pagamento eletrónico com outros signatários do presente Acordo com base em acordos bilaterais adicionais ao presente Acordo.
2. Os acordos bilaterais adicionais devem integrar as condições do presente Acordo e os elementos do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes).
3. A celebração de um acordo bilateral adicional deverá ser notificada ao GUSPP para que possa atualizar a lista das Partes signatárias.

Artigo 4

Condições de elegibilidade

1. Qualquer operador designado de um País-membro da UPU signatário do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento pode tornar-se signatário do presente Acordo, desde que se comprometa a:
 - 1.1 oferecer, pelo menos, um dos serviços postais de pagamento de base descritos no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e enumerados no artigo 2 do anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes);
 - 1.2 utilizar e promover a marca PosTransfer da UPU;
 - 1.3 utilizar PPS*Clearing como principal mecanismo de liquidação para todos os pagamentos devidos relacionados com os serviços postais de pagamento eletrónico;
 - 1.4 cumprir as normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrónico;
 - 1.5 comunicar ao GUSPP todas as informações pertinentes destinadas à Coletânea Eletrônica dos Serviços Postais de Pagamento, de acordo com o Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.

Artigo 5

Abertura das trocas

1. Qualquer Parte pode abrir as trocas de serviços postais de pagamento eletrónico com as outras Partes depois de ter assinado o presente Acordo e, se for o caso, um acordo bilateral adicional ao presente Acordo.
2. As Partes que pretendem abrir as trocas de serviços postais de pagamento eletrónico com outra Parte no presente Acordo informam a mesma para que:
 - 2.1 as outras condições e eventuais termos específicos sejam fixados e validados, no âmbito de um acordo bilateral adicional;
 - 2.2 os testes para as trocas dos serviços postais de pagamento eletrónico possam ser planeados;
 - 2.3 a data de abertura das trocas de serviços postais de pagamento eletrónico possa ser fixada.
3. O GUSPP é informado assim que a abertura das trocas é aprovada pelas duas Partes ou aquando da

assinatura do acordo bilateral adicional.

Artigo 6 **Coletânea Eletrônica dos Serviços Postais de Pagamento**

1. As Partes no presente Acordo devem fornecer e atualizar regularmente todas as informações relativas às suas entradas na Coletânea Eletrônica dos Serviços Postais de Pagamento, de acordo com os requisitos do GUSPP.
2. As Partes concordam em atualizar a lista dos pontos de acesso que propõem serviços postais de pagamento eletrônico.

Artigo 7 **Moeda de emissão e de pagamento**

1. A moeda de emissão e a moeda de pagamento aplicáveis aos serviços postais de pagamento eletrônico são as seguintes:
 - 1.1 Para a emissão das ordens no âmbito dos serviços postais de pagamento eletrônico: a moeda do país de destino e/ou outra moeda, conforme definido no artigo 3 do anexo ou num acordo bilateral adicional.
 - 1.2 Para o pagamento das ordens no âmbito dos serviços postais de pagamento eletrônico: a moeda nacional da Parte pagadora e/ou outra moeda, conforme definido no artigo 3 do anexo ou num acordo bilateral adicional.

Artigo 8 **Identificador**

As Partes aceitam utilizar os identificadores abaixo para os vales em numerário e os vales de pagamento:

<i>Identificadores</i>	<i>Características</i>
<input type="checkbox"/> CTN	Número de transação do cliente (v. art. 2.1.1)
<input type="checkbox"/> Standard	Identificador dos vales postais internacionais

Artigo 9 **Dever de identificação do remetente**

As Partes concordam em exigir os dados de identidade do remetente para todas as ordens postais de pagamento eletrônico, nos termos do artigo RP 802 do Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.

Artigo 10 **Código secreto**

O pagamento dos vales em numerário e dos vales de pagamento ao beneficiário pode ser assegurado através de um código secreto, conforme definido no artigo 11 do anexo.

Artigo 11 **Caracteres utilizados para a transmissão dos dados**

As Partes concordam em trocar ordens postais de pagamento eletrônico redigidas em caracteres latinos e em algarismos árabes.

Artigo 12

Remuneração

1. A remuneração do operador designado pagador para as ordens postais de pagamento eletrónico pagas deve:
 - 1.1 ter em conta as tarifas aplicadas aos clientes;
 - 1.2 ser fixada de comum acordo entre as duas Partes;
 - 1.3 ser igual ou inferior à metade da tarifa aplicada.
2. (Facultativo) A remuneração para as funcionalidades suplementares acordadas é fixada pelas Partes no artigo 12 (Funcionalidades suplementares fornecidas) do anexo ou num acordo bilateral adicional.

Artigo 13

Periodicidade das contas

1. A periodicidade e os prazos para o pagamento das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes seguem a periodicidade prevista pelo sistema de compensação/liquidação, para as Partes que aderiram ao sistema PPS*Clearing.
2. As Partes que não aderiram ao sistema PPS*Clearing podem acordar uma frequência diária, mensal ou outra, de acordo com as modalidades definidas no artigo 7 do anexo.

Artigo 14

Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes

1. A moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes é a moeda do sistema de compensação/liquidação, para as Partes que tenham aderido ao sistema PPS*Clearing.
2. Para as Partes que não aderiram ao sistema PPS*Clearing, a moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes é a moeda estabelecida e validada pelas duas Partes.

Artigo 15

Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes

1. De acordo com as modalidades definidas no artigo 8 do anexo, a liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes pode ser efetuada de forma centralizada, através do sistema PPS*Clearing.
2. Para as Partes que não aderiram ao sistema PPS*Clearing, a liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes pode ser efetuada de forma bilateral, através de contas de ligação ou de outros meios especificados e validados entre as duas Partes.

Artigo 16

Adiantamento

O montante do adiantamento a pagar nos termos do disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento é estabelecido numa base bilateral.

Artigo 17
Qualidade de serviço

As Partes comprometem-se a cumprir as normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrónico, de acordo com o artigo 4.1.2 do presente Acordo.

Artigo 18
Informações e reclamações

As Partes adotam o sistema de reclamações eletrónico relativo aos serviços financeiros (FEIS) para trocar entre si pedidos de reclamações e de informações relativos aos serviços postais de pagamento eletrónico. Se não for o caso, concordam em utilizar os meios mais rápidos e seguros.

Artigo 19
Marca coletiva

1. As Partes adotam a marca coletiva da UPU PosTransfer para o fornecimento dos serviços postais de pagamento eletrónico no âmbito do presente Acordo e para cumprir as regras de utilização definidas no contrato de licença aplicável a esta marca.

2. A utilização da marca PosTransfer da UPU fica sujeita ao registo, pela UPU, no País-membro em questão.

Artigo 20
Publicidade e promoção

As Partes coordenam as suas campanhas de comunicação para a abertura e a promoção das trocas de serviços postais de pagamento eletrónico, de acordo com as recomendações do GUSPP.

Artigo 21
Programa e formalidades em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira

1. De acordo com as disposições pertinentes dos Atos da União, das resoluções do Congresso e da sua própria legislação nacional, as Partes estabelecem e aplicam um programa em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira, conforme especificado nos artigos 8 do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e RP 801 do Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.

2. A pedido de uma das Partes envolvidas no tratamento de uma ordem postal de pagamento eletrónico suspeita, a outra Parte com a qual troca ordens postais de pagamento eletrónico compromete-se a comunicar-lhe as informações necessárias ao correto tratamento da ordem postal de pagamento.

Artigo 22
Responsabilidade das Partes

1. Além da aplicação do artigo 21 do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento, as Partes desempenham rigorosamente todas as funções que lhes são atribuídas ao abrigo do presente Acordo.

2. Responsabilidades das Partes relativamente aos clientes:

2.1 Em caso de pagamento de uma ordem postal de pagamento eletrónico falsa ou falsificada, a responsabilidade cabe à Parte onde a falsificação ocorreu.

2.2 Em caso de pagamento injustificado ou irregular de uma ordem postal de pagamento eletrónico devido a um erro humano ou a uma falha do sistema utilizado para a aceitação ou o pagamento, a responsabilidade cabe à Parte onde a falha ocorreu.

2.3 A responsabilidade cabe da mesma forma às duas Partes:

2.3.1 se as duas Partes forem responsáveis pelo erro ou se não for possível determinar onde o erro ocorreu;

- 2.3.2 se tiver ocorrido um erro no processo de transmissão dos dados que não estiver associado a um erro humano ou a uma falha tecnológica (v. o § 2.2 do presente artigo).
- 2.4 Nenhuma Parte é responsável se o não pagamento ou o atraso na transmissão das instruções relativas a uma ordem postal de pagamento eletrónico forem causados pelo facto de o remetente ter fornecido informações incorretas sobre o beneficiário.

Artigo 23

Suspensão e restabelecimento do serviço

1. Além dos casos previstos no Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento, o serviço pode ser suspenso por uma Parte, mediante um aviso prévio escrito de trinta dias enviado à outra Parte, nomeadamente em caso de:
 - 1.1 incumprimento das normas de qualidade de serviço para os serviços postais de pagamento eletrónico da UPU;
 - 1.2 recusa de uma das Partes em dar seguimento aos pedidos repetidos da outra Parte para melhorar o seu programa de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira, ou falta de melhoria apesar das medidas tomadas;
 - 1.3 recusa da Parte em questão em cumprir as normas de segurança técnicas ou de resolver problemas de segurança apontados pelos utilizadores ou pela outra Parte e comunicados à Parte em falta;
 - 1.4 recusa de uma das Partes em resolver o incumprimento do disposto no presente Acordo assinalado pela outra Parte;
 - 1.5 suspensão da Parte em questão do sistema PPS*Clearing;
 - 1.6 incumprimento repetido ou contínuo do presente Acordo.
2. Em caso de força maior que escapa ao controlo das Partes (catástrofe natural, operação militar, embargo, intervenção do Estado, ingerência política, ato terrorista, greve e outros problemas laborais) ou em caso de suspeita de fraude maior, a Parte afetada informa imediatamente a outra Parte de qualquer suspensão de serviço parcial ou total (emissão e/ou receção), de qualquer interrupção da emissão ou da receção de ordens postais de pagamento eletrónico (na medida em que não se trata de uma suspensão do serviço) e toma todas as medidas necessárias para minimizar e ultrapassar as consequências do caso de força maior. A Parte afetada fornece à outra Parte provas do caso de força maior recorrendo a qualquer meio suscetível de tornar estas provas compreensíveis.
3. Em caso de suspensão do serviço, este apenas pode ser restabelecido:
 - 3.1 quando forem levantadas as sanções internacionais relativas à luta contra o branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo ou à criminalidade financeira impostas contra o País-membro da UPU em questão;
 - 3.2 quando a Parte suspensa cumpriu as exigências da outra Parte.
4. As Partes informam o GUSPP e o fornecedor do sistema:
 - 4.1 da suspensão do serviço o mais rapidamente possível e o mais tardar num prazo de trinta dias;
 - 4.2 do restabelecimento do serviço o mais rapidamente possível e o mais tardar num prazo de trinta dias.

Artigo 24

Revisão do Acordo

1. O GUSPP pode propor alterações ao presente Acordo através da sua Assembleia Geral ou de qualquer outra forma prevista no Regulamento Interno do GUSPP. Em seguida, a nova versão validada pelo GUSPP é submetida à aprovação do COP, de acordo com o artigo RP 601 do Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.
2. A data de entrada em vigor destas alterações é fixada pelo GUSPP, tendo em conta as restrições e os pré-requisitos de implementação, e, em seguida, é submetida à aprovação do COP, tendo em conta as restrições da sua implementação.

3. Qualquer signatário do presente Acordo que se encontra na impossibilidade de implementar ou de cumprir o Acordo conforme alterado pode retirar-se do Acordo, a partir da data de entrada em vigor das alterações. Os operadores designados que pretendam retirar-se do Acordo devem informar o GUSPP da sua intenção com, pelo menos, três meses de antecedência.

Artigo 25

Alterações ao anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)

1. Qualquer alteração ao anexo deve ser efetuada por escrito.
2. Qualquer alteração ao anexo deve ser comunicada ao GUSPP para divulgação às Partes.
3. Qualquer Parte pode alterar unilateralmente o anexo que lhe diz respeito. As alterações efetuadas devem ser comunicadas às outras Partes, pelo menos sessenta dias antes da sua entrada em vigor.

Artigo 26

Rescisão da adesão ao presente Acordo

1. A adesão ao presente Acordo pode ser rescindida por qualquer Parte a qualquer momento, sem indicação de motivos, desde que seja dado um pré-aviso de sessenta dias por correio registado endereçado ao GUSPP e às respetivas Partes com as quais existem trocas de serviços postais de pagamento através do presente Acordo ou de um acordo bilateral adicional.
2. Cada Parte pode, a qualquer momento, rescindir a sua adesão ao presente Acordo com efeito imediato, endereçando uma notificação escrita ao GUSPP nos seguintes casos:
 - 2.1 Encontra-se em falência ou na incapacidade de pagar as suas dívidas ou tem os seus ativos colocados sob o controlo de um liquidatário ou mandatário, ou entra em liquidação (forçada ou voluntária), exceto para efeitos de fusão ou de reconstrução.
 - 2.2 A homologação, a licença ou o consentimento concedidos à Parte por uma autoridade governamental para o prosseguimento das atividades que exerce ou que estão previstas no âmbito do presente Acordo foram suspensos ou anulados, seja por que motivo for.
3. A rescisão da adesão ao presente Acordo não afeta os direitos e as obrigações das Partes que decorrem do disposto no presente Acordo para factos anteriores à data efetiva de rescisão. A rescisão da adesão ao presente Acordo implica, se for o caso, a rescisão dos acordos bilaterais, num prazo de seis meses no máximo.
4. A rescisão de um acordo bilateral não resulta na rescisão da adesão ao Acordo.

Artigo 27

Direito aplicável

O presente Acordo rege-se pelo disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento.

Artigo 28

Interpretação e resolução dos diferendos

1. As Partes concordam em solicitar o aconselhamento do GUSPP em caso de diferendo relativo à interpretação do presente Acordo.
2. Qualquer diferendo decorrente do presente Acordo é resolvido de forma amigável através da negociação entre as Partes, num prazo de dois meses a partir da data da primeira notificação escrita transmitida por uma das Partes.
3. Caso um diferendo não seja resolvido dentro do referido prazo, o procedimento de resolução dos diferendos acordado pelas Partes será aplicado.

Artigo 29

Anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)

O anexo ao presente Acordo tem de ser preenchido pelas Partes e constitui uma parte integrante do presente Acordo.

Ato de adesão ao Acordo

O operador designado de _____, através do seu representante devidamente autorizado, compromete-se a adotar o Acordo Multilateral para os Serviços Postais de Pagamento Eletrónico e o seu anexo como base para a troca de serviços postais de pagamento eletrónico com os outros signatários do Acordo, nos termos do disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e no seu Regulamento.

Operador designado	
Nome <input type="checkbox"/> Sra. <input type="checkbox"/> Sr.	
Endereço da sede	

Funcionário autorizado	
Nome <input type="checkbox"/> Sra. <input type="checkbox"/> Sr.	
Título	
Data	Assinatura

Envie a presente ficha para o seguinte endereço:

Groupe d'utilisateurs des services postaux de paiement
Bureau international de l'UPU
3015 BERNE
SUISSE

Fax: (+41 31) 351 31 10

Endereço eletrónico: PPSUG@upu.int

Anexo (Informações adicionais relativas às condições específicas entre as Partes)**Artigo primeiro****Exceções**

As exceções a seguir aplicam-se na abertura de um ou vários corretores com outras Partes no presente Acordo, devido a razões políticas, comerciais ou outras:

Artigo 2**Serviços fornecidos**

1. No âmbito das suas trocas, em conformidade com o artigo 4.1.1 do presente Acordo, a Parte fornece os seguintes serviços postais de pagamento eletrônico:

	<i>Urgente</i>	<i>Normal</i>	<i>Vale de reembolso (COD)</i>
Vales em numerário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vales de depósito	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vales de pagamento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Transferências postais	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

2. Aplicam-se os seguintes montantes máximos:

<i>Montante máximo (por dia e por remetente)</i>	<i>Urgente</i>	<i>Normal</i>	<i>Vale de reembolso (COD)</i>
Vales em numerário			
Vales de depósito			
Vales de pagamento			
Transferências postais			

Artigo 3**Moedas de emissão e de pagamento**

1. A moeda de emissão e a moeda de pagamento aplicáveis aos serviços postais de pagamento eletrônico são as seguintes:

<i>Moedas de emissão</i>		
	Moeda do país de destino	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
	Outra moeda ¹	

<i>Moedas de pagamento</i>		
	Moeda local	Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
	Outra moeda ¹	

¹ Especifique as outras moedas aceites (código ISO), se for o caso.

Artigo 4**Período de validade dos serviços postais de pagamento**

O período de validade dos vales em numerário e dos vales de pagamento emitidos está indicado abaixo:

<i>Período de validade dos vales emitidos</i>	<i>Trenta dias</i>	<i>Outro prazo</i>
<input type="checkbox"/> Vales em numerário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> _____
<input type="checkbox"/> Vales de pagamento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> _____

Artigo 5**Frequência das conexões ao sistema de informação**

A frequência das conexões diárias ao sistema de dados para a execução dos vales em numerário e dos vales de pagamento para cada uma das opções previstas encontra-se indicada abaixo e deve cumprir, pelo menos, as obrigações mínimas referidas a seguir:

<i>Opções</i>	<i>Frequência</i>	<i>Obrigações mínimas a cumprir</i>
<input type="checkbox"/> Urgente		Não mais que cinco minutos entre duas conexões
<input type="checkbox"/> Normal		Não mais que uma hora entre duas conexões

Artigo 6**Taxa de câmbio de referência**

O(s) fornecedor(es) ou sistema(s) utilizado(s) para a(s) taxa(s) de câmbio de referência a aplicar às trocas de ordens postais de pagamento eletrónico é/são:

<i>Opções</i>	<i>Fornecedor da taxa de câmbio de referência</i>	<i>Nome e referências do fornecedor</i>	<i>Site do fornecedor</i>
<input type="checkbox"/>	Sistema de compensação/ liquidação centralizado da UPU		
<input type="checkbox"/>	Banco central		
<input type="checkbox"/>	Banco comercial		
<input type="checkbox"/>	Outro		

Artigo 7**Liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes**

O método de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes é o seguinte:

<i>Opções</i>	<i>Método de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes</i>	<i>Indicar a referência da conta/sistema</i>
<input type="checkbox"/>	Sistema de liquidação centralizado (PPS*Clearing)	
<input type="checkbox"/>	Liquidação bilateral	

Artigo 8**Adiantamento**

Nos termos do disposto no Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento, o montante do adiantamento a pagar, se for o caso, é o seguinte:

Adiantamento	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
Moeda		
Conta a creditar		

Artigo 9**Remuneração para as ordens postais de pagamento eletrónico pagas**

Remuneração do operador designado pagador para as ordens postais de pagamento eletrónico pagas:

<i>Remuneração para as ordens postais de pagamento eletrónico pagas</i>	<i>Urgente</i>		<i>Normal</i>	
	<i>Em %</i>	<i>Outra²</i>	<i>Em %</i>	<i>Outra²</i>
Vales em numerário	_____	_____	_____	_____
Vales de depósito	_____	_____	_____	_____
Vales de pagamento	_____	_____	_____	_____
Transferências postais	_____	_____	_____	_____

Artigo 10**Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes**

<i>Opções</i>	<i>Moeda de liquidação das quantias que correspondem aos fundos transferidos pelos utilizadores e às remunerações das Partes</i>	<i>Moeda(s)</i>
<input type="checkbox"/>	Moeda do sistema centralizado de compensação/liquidação (PPS*Clearing)	
<input type="checkbox"/>	Outra moeda	

Artigo 11**Código secreto**

<i>Opções</i>	<i>Utilização de um código secreto no pagamento, nos seguintes casos</i>	<i>Opções</i>	
<input type="checkbox"/>	Vales em numerário	<input type="checkbox"/>	Obrigatório
		<input type="checkbox"/>	Facultativo/possível
<input type="checkbox"/>	Vales de pagamento	<input type="checkbox"/>	Obrigatório
		<input type="checkbox"/>	Facultativo/possível

² Montante fixo ou eventual repartição da remuneração por intervalos de montantes.

Artigo 12 (Facultativo)**Funcionalidades suplementares fornecidas**

Descrição da ou das funcionalidades suplementares gratuitas ou pagas oferecidas para os serviços postais de pagamento eletrónico pela Parte emissora e/ou recetora:

<i>Funcionalidades suplementares</i>	<i>Descrição e custos</i>
1	
2	
3	
...	